

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO/PR
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS DA FECOMÉRCIO/PR, DO SENAC/PR E DO SESC/PR

Referente aos questionamentos recebidos até o momento tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

*“Boa tarde. A empresa XXXXX, inscrita no CNPJ sob o n.º XX.XXX.XXX/XXXX-XX, analisando os termos do processo licitatório do Pregão 02/2018, vem, perante Vossas Senhorias, requerer esclarecimento, no seguinte questionamento: Gostaríamos de saber qual a empresa fornece o serviço atualmente, juntamente com a taxa utilizada pelo contrato da mesma. *Caso não possuam contrato atual com nenhuma empresa, no entanto já tiveram em algum período anterior gostaríamos de dispor das mesmas informações.”*

RESPOSTA: Atualmente a empresa contratada é a SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. e a taxa de administração utilizada até o presente momento é de (-) 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento negativos).

QUESTIONAMENTO 02:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO/PR

Pregão Presencial Nº 002/2017

, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na

inscrita no CNPJ sob o nº , por seu representante que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, conforme preceitua o art. 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ao edital do certame em epígrafe**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. Dos Fatos

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná – FECOMÉRCIO/PR Publicou edital de Pregão Presencial supraidentificado, objetivando a *contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de vales alimentação e refeição para os empregados da FECOMÉRCIO/PR, do SENAC/PR e do SESC/PR.*

2. Da Impropriedade da Listagem Relativa a Rede Credenciada.

Como se verifica da exigência do item 6. Rede Credenciada, subitem 6.1, a licitante deverá apresentar listagem de estabelecimentos credenciados, como segue:

6.1 As licitantes deverão comprovar, mediante relação escrita (impressa) ou em mídia (CD/DVD) **entregue junto com sua Proposta de Preços**, que possuem uma rede mínima de estabelecimentos credenciados no estado do Paraná, em todas as cidades em que as Entidades Licitadoras possuem sedes em atividade na data da sessão pública de abertura desta licitação, de acordo com os endereços constantes do item 5 deste Termo de Referência

Inicialmente é necessária breve consideração doutrinária sobre o advento da modalidade de licitação denominada pregão, como se destaca:

Como o advento do pregão, passamos a fazer de maneira mais simples e rápida o que era muito complicado e demorado, ou seja, agimos de forma mais eficaz. Isso criou a impressão de que antes fazíamos tudo errado. **Com isso, nasce uma falsa certeza de que é possível fazer tudo com muita rapidez e reduzindo etapas e atos.** Essa, no entanto, é uma meia verdade. De fato, agíamos errado, mas não em tudo, apenas em parte. Aliás, fazíamos de forma errada exatamente o que passamos a fazer certo com a ideia original do pregão – bens e serviços comuns. Portanto, a sensação serve apenas para um grupo determinado de bens e serviços, e não para todas as outras soluções (obras, serviços técnicos, aquisições especiais, etc.).¹

O pregão possui características próprias, simplificando a contratação pública e possibilitando a maior concorrência possível, não sendo admitidas restrições desarrazoadas e que não correspondam às necessidades da entidade licitadora.

Nesse sentido, no que se refere a exigência de rede de estabelecimentos credenciados, como requisito de habilitação, é entendimento sedimentado perante o Tribunal de Contas da União, inclusive materializado no Informativo de Jurisprudência nº 50, que, na hipótese de fornecimento de vale-alimentação a exigência quanto à apresentação de rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas licitantes **deve ocorrer na fase de contratual e não na habilitação**.

Tal entendimento é arrimado no fato de que, “ *juntamente com a habilitação deverá ser apresentada relação nominal dos estabelecimentos comerciais, totalizando no 3.000(três mil) estabelecimentos credenciados entre as cidades de Porto Alegre e região metropolitana*” se apresenta como uma exigência desarrazoada, pois, limitaria sobremaneira a concorrência, possibilitando a participação apenas de determinadas grandes empresas, ou já prestadoras do serviço, tal entendimento é arrimado no fato de que, nesse caso, o número de estabelecimentos a serem credenciados, por certo inviabiliza totalmente a presente licitação, porquanto, a exigência é substancial em relação ao processo licitatório e restringe totalmente a competitividade da licitação em questão, pois pouquíssimas empresas possuem tamanha rede credenciada, indo em descontrao à Lei de licitações, e conseqüentemente afrontando a ampla participação – primado das licitações públicas.

I MENDES. Renato Geraldo. **O processo de contratação pública – fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012. p. 34.

Como exposto na fundamentação da decisão em questão, exigir que os licitantes interessados em prestar os serviços possuam rede de estabelecimentos credenciados em todos os locais de interesse do órgão, **previamente à celebração do contrato**, “*poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão*”.²

Ou seja, exigência que considera rede de estabelecimentos credenciados como requisito de habilitação corresponde a flagrante ilegalidade, pois, limita indevidamente a ampla participação de interessados, negando vigência ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

Diz a lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Reitera-se a demonstração do entendimento uniforme do Tribunal de Contas da União:

A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço

2 Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.

*licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório*³.

Assim, diante do supra exposto, e, diante da expressa contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas da União e negativa de vigência ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93, impugna-se a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados como requisitos de habilitação prevista no item 8.2 Documentação Relativa a Habilitação da Qualificação Técnica devendo ser declarada nula tal exigência.

Caso superada a nulidade ora arguida, requer-se seja considerado como atendido o referido item através da mera apresentação de declaração no sentido de pretensão de credenciamento de estabelecimentos no quantitativo indicado no edital.

Requer-se seja reconhecido que a apresentação de rede de estabelecimentos credenciados, em conformidade com as exigências do edital, somente será exigível nos prazos estabelecidos contratualmente, ou na data de início de vigência do referido contrato, sob pena de declaração de nulidade do certame.

Se for mantido tal posicionamento exposto no edital, o mesmo se mostra em desacordo com a lei de licitações, pois refere a obrigatoriedade da empresa, antes de encerrado o certame licitatório, ser obrigada a credenciar vários estabelecimentos, o que gera custos enormes e demais despesas originadas com tal situação, sendo correto conforme reiteradas decisões dos Tribunais, exigir tal situação apenas da empresa vencedora da licitação e DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL.

Jurisprudência acerca do assunto assim se manifesta:

EXIGÊNCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FORNECEDORES DE REFEIÇÃO

A licitação tem por objeto o “serviço de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vales-refeição e transporte” para as unidades do SESC-SP. A representante alegou ter sido inserida no edital de licitação “ exigência excessiva e desarrazoada, referente a obrigatoriedade de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados (“mínimo dois estabelecimentos comerciais que aceitem o vale como forma de pagamento da refeição, e estejam a uma distância máxima de 500 metros da unidade do SESC”), como condição de habilitação técnica.

Ao concluir estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar a unidade instrutiva defendeu o entendimento de que: “ Na fase de habilitação técnica, pode a entidade aferir a experiência e a capacidade técnica das empresas concorrentes para cumprir o objeto do certame, exigindo delas a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

3 Acórdãos nºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU-Plenário.

As exigências de credenciamento de estabelecimentos credenciados devem sim ocorrer, mas na fase de contratação, permitindo, desta forma, à empresa vencedora, dentro de prazo razoável, se for o caso, promover os credenciamentos solicitados.

Para o relator, considerando que a licitação abrangia 32 instalações do SESC/SP “ consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, as exigências que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participarem do certame. Nesse caso “ somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento restariam habilitadas”

Ao final o relator assinalou que a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer somente na fase de contratação, com a concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. O Plenário referendou a cautelar. Decisão monocrática no TC-016.159/2010-1 – Relator Ministro Benjamin Zynler – Fonte – Informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos TCU nº 23)

TC 015.752/2011-9

Natureza: Representação.

Entidades: Serviço Social da Indústria / Departamento Regional de São Paulo – Sesi/SPe Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / Departamento Regional de São Paulo – Senai/SP.

Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 02.959.392/0001-46).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.

Reitera-se a demonstração do entendimento uniforme do Tribunal de

Contas da União:

Pregão para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético: 1 - Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de relação de estabelecimentos credenciados.

Representação formulada ao TCU apontou a existência de possíveis restrições no edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2010, conduzido pela Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron – ABTLuS (organização social) e destinado à “prestação de serviço para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da ABTLuS poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais”. Conforme apontado pela representante, a exigência atinente à “apresentação de relação de estabelecimentos credenciados como critério de habilitação” seria restritiva à competitividade do certame. De acordo com o relator, o TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, “pois constitui o próprio objeto da licitação”. O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação “devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação”. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação “está inserida no campo da discricionariedade do gestor”. Em consequência, o relator não considerou irregulares os procedimentos adotados pela ABTLuS, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009 e 1.335/2010, todos do Plenário.⁴

Também podemos encontrar mais fundamentações nos Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, 686/2013 e 1718/2013, todos de plenário que contemplam o assunto abordado neste documento.

3. Do Pedido

Pelo que, fica impugnado referido edital, para que deixe de constar a exigência relativa à listagem contendo todos os estabelecimentos credenciados de forma prévia, devendo haver o credenciamento quando da contratação, com um tempo razoável conforme diz o Exímio Tribunal de Contas da União, assim entendemos que haverá a concorrência justa e grande número de concorrência.

⁴ Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010.

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO** do **item 6, sub item 6.1**, isso tudo com a finalidade de garantir a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da melhor proposta para esse r. Órgão e seus empregados.

Requer-se, outrossim:

No caso de alteração das cláusulas ilegais, a publicação de novo instrumento convocatório, com abertura de novo prazo para apresentação dos documentos de habilitação e propostas, consoante apregoadado no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93;

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que os procedimentos licitatórios do SENAC/PR e do SESC/PR são regidos por Regulamentos próprios, quais sejam, a Resolução nº 958/2012, de 18.09.2012, do Conselho Regional do SENAC, publicada no DOU em 26.09.2012, e a Resolução nº 1252/2012, de 06.06.2012, do Conselho Regional do SESC, publicada no DOU em 26.01.2012, ambas disponíveis para consulta a todos os interessados nos sites do SENAC/PR (<http://www.pr.senac.br>) e do SESC/PR (<https://www.sescpr.com.br/>). Tais Regulamentos não preveem a possibilidade de impugnação dos editais, razão pela qual o documento intitulado “Impugnação” apresentado pela empresa requerente é recebido pela Comissão Especial de Licitação como “Pedido de Esclarecimentos”, conforme determina o item 11.1 do Edital em referência.

No que tange à exigência de comprovação de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados no Paraná, esclarece-se que tal exigência não configura nenhum óbice ao caráter competitivo do certame e tampouco uma ilegalidade, haja vista que é possibilitado às licitantes que não disponham das quantidades mínimas indicadas no subitem 6.1 do ANEXO I do Edital a oportunidade de promover os credenciamentos necessários e comprová-los às Entidades Licitadoras até a celebração do contrato, conforme dispõe o subitem 6.3 do ANEXO I do Edital:

“6.3 Caso a licitante não disponha das quantidades mínimas de credenciados acima estabelecidas no momento de entrega da sua Proposta de Preços, terá a oportunidade de promover os credenciamentos necessários e comprová-los às Entidades Licitadoras até a data da celebração do contrato, como condição para tal”.

Ainda, quanto à convocação para assinatura do respectivo instrumento de contrato, a licitante eventualmente contratada disporá do prazo de 5 (cinco) dias úteis para tanto, o qual poderá ainda ser prorrogado, conforme disposto no subitem 15.2 do instrumento convocatório:

“15.2. A licitante vencedora do certame terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, para assinar o competente instrumento de contrato, sob pena de decair do direito à contratação.

15.2.1 A recusa injustificada em assinar o instrumento de contrato, ou a não observância do prazo fixado para assinatura, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, ficando a licitante sujeita às penalidades previstas neste EDITAL ou em disposições legais aplicáveis à espécie, no que couber.

15.2.2 O prazo para assinatura do instrumento de contrato poderá ser prorrogado quando eventualmente solicitado pela parte durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justo para tal, aceito pelas Entidades Licitadoras.

Sendo assim, resta evidente a existência de prazo razoável para a promoção dos credenciamentos necessários para a comprovação da rede credenciada mínima exigida em Edital.

Também nesse sentido, diante da previsão de inauguração de novas unidades do SENAC/PR e do SESC/PR no decorrer da vigência contratual, a licitante eventualmente contratada possuirá um prazo de 30 (trinta) dias para que realize a comprovação da quantidade mínima de estabelecimentos credenciados conforme indicado no subitem 6.1 do ANEXO I do instrumento convocatório.

Diante do exposto, não há o que se retificar no instrumento convocatório, motivo pelo qual serão mantidas todas as datas e condições indicadas originariamente no Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 02/2018.

QUESTIONAMENTO 03:

“Boa tarde. Por favor, a respeito do Pregão referente a cartão alimentação/refeição: Qual a empresa que fornece atualmente o serviço e qual a taxa aplicada?”

RESPOSTA: Vide resposta questionamento 01.

Curitiba-PR, 26 de março de 2018.

Apoio à Comissão Especial de Licitação